



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00190/2016 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)**

"Dispõe sobre a Instituição da FUNDAÇÃO SAÚDE, para fins de administrar o plano de saúde das empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 1º Fica instituída a FUNDAÇÃO SAÚDE, para fins de administrar o plano de saúde das empresas públicas e Sociedade de Economia Mista (administração pública indireta), nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 e de acordo com o Decreto-Lei nº 200/67 e Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987", pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com quadro de pessoal próprio e, vinculada às empresas públicas, e Sociedade de Economia Mista, a qual se regerá por lei específica e seu estatuto aprovado por decreto.

Art. 2º A Fundação Saúde gozará de autonomia técnica, administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias, observadas as disposições da lei.

Art. 3º A Fundação Saúde terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 4º A Fundação Saúde terá prazo indeterminado e somente poderá ser liquidada nos casos previstos em lei.

Art. 5º Em caso de extinção da Fundação Saúde, seu patrimônio será incorporado à outra fundação com a mesma natureza e finalidade de criação, manutenção, administração e operação de plano de assistência à saúde, de caráter suplementar e destinados a empregados públicos celetistas, (Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista) ligadas a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º A Fundação Saúde terá por finalidade a criação, manutenção, administração e execução do plano de assistência à saúde, de caráter suplementar, observado a legislação aplicável.

Art. 7º A Fundação Saúde terá como integrantes as seguintes categorias:

I - Patrocinadores;

II - Beneficiários.

§ 1º. Considera-se Patrocinador, para fins deste artigo, a pessoa jurídica que, em decorrência do vínculo estatutário, contrato de trabalho ou outro regime de contratação, faculta a adesão a um grupo específico de empregados aos planos de assistência à saúde administrados pela Fundação, mediante custeio total ou parcial dos serviços oferecidos.

§ 2º. O Patrocinador responsabilizar-se-á apenas pelo custeio do plano de assistência à saúde, na forma definida em convênio por adesão, não assumindo qualquer risco financeiro decorrente da operação do plano de saúde.

Art. 8º Considera-se beneficiários titulares, os empregados (as) dos Patrocinadores, ativos (as) ou aposentados (as), e cargos comissionados, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, quando inscritos no plano de saúde suplementar administrado pela Fundação.

Art. 9º Considera-se dependentes para fins de agregação na Fundação Saúde os ascendentes e descendentes, cônjuges, enteado (a)(s) e os que convivem em união estável devidamente comprovado com assentamentos públicos.

Art. 10º O patrimônio da Fundação Saúde será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será formado de acordo com a legislação e suas normas específicas em vigor e pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Patrocinadores;
- II - Contribuição dos Beneficiários;
- III - Participação no custo dos serviços utilizados;
- IV - Renda patrimonial;
- V - doações, legados, auxílio e quaisquer outras contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - dação em pagamento;
- VII - Cessão de direitos reais sobre imóveis;
- VIII - bens móveis e imóveis próprios;
- IX - Rendas e receitas diversas, não previstas nos incisos precedentes.

Art. 11º A Fundação Saúde estabelecerá, para cada exercício financeiro, as diretrizes para a aplicação dos recursos, as ações principais e os objetivos relacionados com os seus investimentos.

Art. 12º O exercício financeiro da Fundação Saúde coincidirá com o ano civil, ao fim do qual serão levantadas as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano.

Art. 13º O orçamento geral da Fundação Saúde, para cada exercício, conterà a estimativa de todas as fontes de receitas e definirá as despesas de acordo com seus planos, obedecidos os regulamentos específicos.

Art. 14º Ao fim de cada exercício, a Fundação Saúde fará elaborar as seguintes demonstrações, e outras que venham a ser exigidas por lei:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstrações contábeis, notas explicativas e resultados do exercício;
- III - demonstração analítica dos investimentos.

Art. 15º A Fundação Saúde será organizado pelos órgãos estatutários:

- I - Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, como órgãos de administração superior;
- II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle de gestão.

Art. 16º Quanto ao corpo de empregados que comporão os órgãos precedentes, assim como a forma de ingresso e o tempo na Fundação Saúde, deverá conter no estatuto a ser criado, sendo regido por lei específica.

Art. 17º As despesas administrativas, assim considerados os gastos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, encargos, equipamentos e materiais permanentes, necessários à operacionalização do plano, serão de responsabilidade da Fundação Saúde.

Art. 18º Após aprovação pelos nobres membros da Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo, e registrado o Estatuto no Cartório competente, deverão compor provisoriamente os Conselhos de Administração e Fiscal, membros indicados pelos Patrocinadores.

Art. 19º Fica firmado que o Estatuto da Fundação Saúde das empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista, deverá ser elaborado e, aprovado em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação do substanciado Projeto de Lei.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2016, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).